



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 002/2026 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº001/2026.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL. REFORMA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DIRETOS. CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO E CESSAÇÃO. REMUNERAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. ORDENADORES DE DESPESA. CONSELHOS MUNICIPAIS. REVOGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE OS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico do Projeto de Lei nº 001/2026 (doravante "PL"), encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal para análise e emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica.

O objetivo do PL, conforme sua ementa e mensagem, é "DISPOR SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, BEM COMO IMPLANTAR PRINCÍPIOS E MÉTRICAS DE OTIMIZAÇÃO E AUMENTO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Para tanto, o PL propõe uma ampla reestruturação, abrangendo a organização de cargos em comissão e funções de confiança, a delimitação das competências das Secretarias e demais órgãos, a definição de um quadro de gestão, a ordenação de despesas, a participação dos conselhos municipais, além de disposições financeiras e transitórias. A proposição legislativa visa, ainda, revogar a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Lei nº 2874/2025 e a Lei 2999/2025, bem como outras disposições contrárias, entrando em vigor em 02 de janeiro de 2026.

Este parecer tem a finalidade de analisar a conformidade do PL com os preceitos constitucionais e legais vigentes, apontando eventuais pontos de atenção e oferecendo recomendações para sua tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 001/2026 demanda uma avaliação pormenorizada de seus dispositivos à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e dos princípios que regem a Administração Pública.

1. Contexto e Objetivos da Reforma Administrativa

O Projeto de Lei nº 001/2026, já em seu Art. 1º, estabelece os pilares da proposta: Art. 1º

"Esta Lei dispõe sobre: A Estrutura Administrativa do Município de Paranatinga; as diretrizes e princípios de otimização da gestão administrativa do Poder Executivo Municipal de Paranatinga; A instituição de cargos em comissão e funções de confiança, nos termos das tipologias e padrões disciplinados nesta Lei; A autorização para o Poder Executivo transformar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e funções de confiança, por meio de Decreto."

A Mensagem do Projeto de Lei nº 001/2026 reforça o intuito de implantar "princípios e métricas de otimização e aumento da eficiência da Administração Pública Municipal", justificando a proposição na necessidade de prestar serviços de qualidade à população de Paranatinga.

A reforma administrativa é um instrumento legítimo do Poder Executivo para adequar a máquina pública às demandas da sociedade e aos imperativos de eficiência. Contudo, deve-se sempre atentar para a estrita observância dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria, especialmente o Art. 37 da Constituição



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Federal, que impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2. Conceitos e Estrutura Organizacional

O Art. 2º do PL define conceitos essenciais para a compreensão da nova estrutura, como "Amplitude de Comando", "Cargo em Comissão" e as especificações de diversos cargos, tais como "Assessor", "Assessor Jurídico", "Assistente", "Ouvidor Geral", "Procurador Geral do Município", "Chefe de Divisão", "Chefe de Departamento", "Gerente Executivo do Procon", entre outros. Essas definições são cruciais para delinear o escopo e as atribuições de cada função.

A estrutura do Município é organizada em Secretarias Municipais, categorizadas em: Art. 4º

"Área de Gestão Estratégica e Governança: Secretarias e unidades de interação institucional e responsáveis pelo acompanhamento de programas e políticas públicas; Área Finalística: Secretarias responsáveis pela execução de atividades finalísticas e serviços públicos de competência municipal."

O §1º e §2º do Art. 4º listam as Secretarias que compõem cada uma dessas áreas, vinculando algumas diretamente ao Gabinete do Prefeito (§3º). A distinção entre áreas de gestão estratégica e áreas finalísticas é pertinente, pois permite uma melhor organização das funções e responsabilidades.

3. Cargos em Comissão e Funções de Confiança

A Constituição Federal (Art. 37, II e V) estabelece que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração. A criação desses cargos deve respeitar a proporcionalidade em relação aos cargos de carreira e suas atribuições devem ser claras e específicas, justificando o caráter de confiança.

O PL, ao criar e redefinir diversos cargos em comissão e funções de confiança, bem como ao autorizar o Poder Executivo a transformá-los "sem aumento de despesa, por meio de Decreto" (Art. 1º, inciso IV), está em consonância com a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

busca pela eficiência, desde que respeitados os limites orçamentários e legais. A mensagem do PL, inclusive, detalha a criação de **novos cargos em comissão de assessoramento** em diversas Secretarias (Gabinete do Prefeito, Administração e Planejamento, Cultura e Turismo, Finanças, Saúde, Esportes e Lazer, Transportes, Meio Ambiente, Agricultura, Receita).

3.1. Requisitos para Nomeação e Cessação

O Art. 23 do PL estabelece requisitos para a nomeação, preferencialmente, **nível médio e experiência em gestão**, permitindo que o Decreto específico da Secretaria defina o perfil profissional desejado, incluindo titulação, experiência e capacitação. *Art. 23*

"A nomeação para qualquer cargo em comissão está condicionada, preferencialmente, à formação mínima de nível médio e experiência em gestão, cabendo ao Decreto correspondente à Secretaria Municipal de lotação do Quadro de Gestão definir o perfil profissional desejado para a sua ocupação..."

É importante que esses requisitos sejam razoáveis e pertinentes às atribuições do cargo, evitando subjetividade excessiva que possa comprometer a impessoalidade. A exigência de "experiência em gestão" é genérica e deve ser complementada com critérios objetivos no decreto regulamentador para evitar discricionariedade desmedida.

Chama a atenção os dispositivos que tratam da cessação da designação ou nomeação. O Art. 25 vincula a manutenção da designação ao cumprimento de metas associadas a projetos, programas ou à missão finalística da área. *Art. 25*

"A manutenção da designação ou nomeação nos cargos em comissão ou funções de confiança é dependente do cumprimento do atingimento da meta associada, conforme o caso, a: Projetos e programas; Missão finalística da área."

O §1º do Art. 25 menciona que a cessação por resultado em avaliação de desempenho será disciplinada por ato regulamentador. O §2º prevê que o descumprimento reincidente das metas físicas implicará na impossibilidade de nova



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

designação do profissional por até 3 anos. Tal medida visa coibir a ineficiência e promover a meritocracia, alinhando-se ao princípio constitucional da eficiência.

O Art. 26 detalha as condições para a cessação da designação de empregados em função de direção e chefia, incluindo a obtenção de resultados inferiores à média em avaliações de desempenho. O §1º do Art. 26 prevê a realização de curso de reciclagem e reunião de análise de performance, demonstrando um processo de avaliação e aprimoramento contínuo.

3.2. Remuneração

O Art. 27 trata da remuneração do Quadro de Gestão, remetendo ao Anexo II desta Lei para os valores. O §1º do Art. 27 apresenta duas opções para o servidor concursado nomeado para cargo em comissão ou função de confiança:

1. Perceber o valor nominal do vencimento-base do cargo em comissão/função de confiança, vedada a acumulação com o vencimento do cargo de origem.

2. Perceber uma gratificação de 50% do vencimento-base, cumulada com o vencimento do cargo de origem.

O §2º do Art. 27 veda a incorporação do valor percebido ao vencimento base do cargo de origem, o que está em conformidade com a natureza transitória dos cargos em comissão e funções de confiança.

O Art. 35, nas Disposições Transitórias, assegura aos atuais ocupantes de cargos em comissão, que forem renomeados ou designados nos termos da nova Lei, o valor original percebido a título de Vantagem Pessoal Transitória (VPT) em caso de decréscimo salarial, em respeito ao princípio da estabilidade financeira. Essa vantagem será extinta na exoneração, cessação da designação ou após 24 meses da publicação da Lei. Tal medida visa proteger o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos, dentro de um período de transição razoável.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

3.3. Transparência Gerencial

O Art. 29 estabelece a obrigatoriedade de divulgação, no Portal de Transparência Municipal, dos servidores integrantes do Quadro de Gestão, discriminando a relação de gestores por força de trabalho, por programas e políticas públicas sob sua supervisão, e os requisitos de designação. Art. 29

"A Administração Pública Municipal divulgará em seu Portal de Transparência os servidores integrantes do Quadro de Gestão, por Secretaria Municipal, discriminando: Relação de gestores, por força de trabalho vinculada à Secretaria Municipal, por meio de índice de amplitude de comando; Relação de gestores de programa e projetos, com a discriminação de programas e políticas públicas sob sua respectiva supervisão, bem como contratos e convênios associados. Requisitos de designação, por Secretaria Municipal, para os cargos em comissão ou funções de confiança integrantes do Quadro de Gestão."

Essa medida é fundamental para o cumprimento do princípio da publicidade e para o controle social, contribuindo para a accountability da gestão pública municipal. O Parágrafo Único estabelece um prazo de 6 meses para a divulgação, sob pena de exoneração e impossibilidade de nova nomeação/designação de gestores, o que demonstra a seriedade da exigência.

4. Competências das Secretarias e Órgãos

O PL detalha minuciosamente as competências de cada Secretaria Municipal e órgãos diretos vinculados ao Gabinete do Prefeito, como a Procuradoria Geral do Município, Procon, Ouvidoria Geral do Município e o Agente de Desenvolvimento Local – SEBRAE.

- **Procuradoria Geral do Município (Art. 5º):** Abrange a representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico, coordenação de processos administrativos e suporte jurídico na elaboração de leis. Importante notar que a remuneração do Assessor Jurídico e Procurador



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Geral será atualizada na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos Servidores Públicos Municipais e da Lei 1328/2016 (Art. 2º).

- **Gabinete do Chefe do Executivo (Art. 6º):** Responsável pela intermediação do relacionamento institucional, coordenação da elaboração de atos normativos e gestão administrativa das unidades de governança vinculadas.

- **Procon (§1º do Art. 6º):** Fiscalização das relações de consumo, elaboração de políticas de defesa do consumidor e educação para o consumo, recebimento de reclamações e mediação de conflitos.

- **Ouvidoria Geral do Município (§2º do Art. 6º e Art. 21):** Recebimento e apuração de reclamações, elogios, denúncias, gerenciamento da comunicação com munícipes, elaboração de relatórios de gestão, interação com agências reguladoras e promoção da participação cidadã. O PL reforça o papel da Ouvidoria como canal direto de comunicação, buscando transparência e melhoria dos serviços. A vinculação da Ouvidoria Geral é *meramente administrativa*, assegurando-se sua *autonomia institucional* (Art. 4º, §4º), o que é essencial para o exercício independente de suas funções.

- **Agente de Desenvolvimento Local – SEBRAE (§3º do Art. 6º):** Organização de plano de trabalho para a Lei Geral das Micros e Pequenas Empresas, formação de grupo de trabalho, diálogo com lideranças e auxílio no cadastramento de empreendedores individuais.

As competências das demais Secretarias (Administração e Planejamento, Finanças, Receita, Assistência Social, Cultura e Turismo, Esporte e Lazer, Meio Ambiente, Indústria e Comércio e Desenvolvimento Econômico, Educação, Obras e Serviços Urbanos, Habitação e Regularização Fundiária, Agricultura, Transportes) são detalhadamente descritas nos artigos 7º a 20. A minuciosa descrição das atribuições de cada pasta é louvável, pois confere clareza à estrutura administrativa e às responsabilidades de cada órgão, contribuindo para a eficiência e o controle.

É importante ressaltar que o Art. 3º estabelece que o Decreto do Chefe do Executivo Municipal pormenorizará a estrutura administrativa de cada Secretaria, respeitado o quantitativo de cargos e funções estabelecidos no Anexo I desta Lei, e que competirá a este Decreto pormenorizar as atribuições de cada unidade



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

administrativa, bem como identificar o Quadro de Gestão. Essa delegação para detalhamento via decreto é aceitável, desde que não contrarie o que está estabelecido na Lei e não crie novos cargos ou aumente despesa.

5. Quadro de Gestão

O Capítulo III, a partir do Art. 22, detalha o Quadro de Gestão, que auxiliará o Chefe do Executivo e Secretários Municipais. Ele é composto por Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Ouvidor Geral do Município e Assessor Especial.

O Art. 22, §§ 3º a 20º, lista os cargos em comissão de assessoramento que integram cada Secretaria ou órgão. A quantidade de cargos para cada nível (CC-1, CC-2, etc.) está no Anexo I. A multiplicidade de cargos de chefia e gerência, embora comum em grandes estruturas, deve ser cuidadosamente avaliada quanto à sua real necessidade e adequação aos princípios de economicidade e eficiência. A proporção de cargos comissionados em relação aos efetivos é um ponto sensível que sempre demanda atenção do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas.

É crucial que as funções de "direção, chefia e assessoramento" sejam efetivamente exercidas pelos ocupantes desses cargos, e que não se configurem como funções meramente burocráticas ou técnicas que deveriam ser ocupadas por servidores efetivos, selecionados por concurso público. A mensagem do PL lista a criação de vários novos cargos em comissão de assessoramento, o que deve ser justificado pela necessidade e complexidade das funções.

6. Ordenadores de Despesas

O Capítulo IV, Art. 30, lista os ordenadores de despesas da estrutura do Poder Executivo Municipal, que incluem o Prefeito(a), Procurador(a) Geral, Ouvidor(a) Geral e todos os Secretários(as) Municipais. Art. 30

"Na estrutura do Poder Executivo Municipal são ordenadores de despesas: O Prefeito(a) Municipal quanto aos recursos da Administração Municipal em Geral; O Procurador(a) Geral Municipal, quanto aos seus respectivos recursos; O Ouvidor(a)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Geral Municipal, quanto aos seus respectivos recursos; O Secretário(a) Municipal de Administração e Planejamento, quanto aos seus respectivos recursos; [e demais secretários(as)]."

O Art. 31 detalha as competências desses ordenadores, como autorizar despesas, homologar/revogar/anular licitações, autorizar empenhos, liquidações e pagamentos, e gerir recursos orçamentários e financeiros. A previsão de tais competências é essencial para a gestão financeira e orçamentária do município, devendo ser rigorosamente observada a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

7. Conselhos Municipais

O Capítulo V, Art. 32, reconhece a Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT como também sendo constituída por diversos Conselhos Municipais (Administração e Desenvolvimento Econômico, Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Turismo, Criança e Adolescente, Alimentação Escolar, Desenvolvimento Rural, Trabalho, Pessoa Idosa, Direitos da Mulher, Meio Ambiente, Agricultura, Transporte, Tutelar, Defesa do Consumidor).

O §1º do Art. 32 estabelece que esses conselhos têm a finalidade de "discutir, fiscalizar, planejar, propor e executar atividades para as quais foram criados". O §3º reforça que os membros dos conselhos, com exceção dos membros do Conselho Tutelar, não fazem jus a remuneração pela participação, o que é uma prática comum para garantir a atuação voluntária e o controle social. Essa disposição é fundamental para o fomento da participação social na gestão pública.

8. Disposições Finais e Transitórias

O Capítulo VI contém as disposições finais e transitórias. O Art. 36 expressamente revoga a Lei nº 2874/2025 e a Lei 2999/2025, bem como quaisquer disposições contrárias, o que é fundamental para evitar antinomias e garantir a segurança jurídica da nova legislação. O Art. 37 define a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

9. Anexos

Os anexos são parte integrante da Lei e fornecem informações cruciais:

- **Anexo I:** Lista os cargos, sua natureza (CC-1 a CC-8 para Cargos em Comissão, AP-3 a AP-6 para Agentes Políticos, FG-1 a FG-4 para Funções Gratificadas) e o quantitativo. É por este anexo que se verifica a criação e a reestruturação quantitativa dos cargos e funções.

- **Anexo II:** Apresenta o nível de remuneração para cada categoria de cargo (CC, AP, FG).

- **Anexo III:** Detalha as atribuições e os requisitos mínimos para cada cargo/função. Este anexo é de suma importância para a justificação da natureza de "direção, chefia e assessoramento" dos cargos em comissão e para a aferição da compatibilidade dos requisitos com as atribuições. Por exemplo, a maioria dos cargos de "Assessor", "Assistente", "Chefe de Departamento/Divisão", "Gerente" e diversos "Instrutores" listam como requisito mínimo "Formação de Nível Médio e experiência em gestão". Alguns cargos como "Assessor Jurídico Municipal", "Procurador Geral" e "Ouvidor Geral" exigem "Formação de Nível Superior e experiência em gestão". Já os "Instrutor Esportivo" e "Instrutor Musical" exigem "Formação de Nível Superior" e "Formação de Nível Médio e experiência em música", respectivamente. É essencial que os requisitos sejam mantidos e fiscalizados para garantir a qualidade do quadro funcional.

10. Aspectos Jurídicos Gerais e Princípios Constitucionais

A proposição de um Projeto de Lei que reestrutura a Administração Pública Municipal, como o PL nº 001/2026, deve pautar-se estritamente pelos princípios da Administração Pública insculpidos no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

- **Legalidade:** A criação e reestruturação de cargos devem ser feitas por lei, conforme o PL propõe. É fundamental que as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança estejam alinhadas àquelas de direção, chefia e assessoramento, conforme o Art. 37, V, da CF/88. A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido rigorosa quanto à desvirtuação desses cargos, exigindo que as atribuições sejam compatíveis com a natureza de confiança e não meramente técnicas ou burocráticas. A análise das atribuições constantes no Anexo III, em regra, demonstra essa preocupação, mas o controle da execução na prática é vital.

- **Impessoalidade e Moralidade:** A exigência de requisitos mínimos, mesmo que "preferenciais", e a possibilidade de definição de perfis profissionais específicos por decreto devem ser utilizadas com parcimônia para evitar a pessoalidade nas nomeações. As regras de cessação por desempenho (Art. 25 e 26) são mecanismos importantes para fortalecer esses princípios, combatendo o "empreguismo" e promovendo a gestão por resultados.

- **Publicidade:** O Art. 29, que obriga a divulgação dos gestores no Portal da Transparência, é um excelente exemplo de observância a este princípio, permitindo o controle social e a fiscalização da composição do Quadro de Gestão.

- **Eficiência:** A mensagem do PL invoca a otimização e o aumento da eficiência. A reestruturação proposta, as métricas de desempenho para manutenção nos cargos e a possibilidade de transformação de cargos "sem aumento de despesa" (Art. 1º, IV) são indicativos de busca pela eficiência. Contudo, a efetividade dependerá da implementação e fiscalização rigorosa das novas regras. A autorização para transformar cargos sem aumento de despesa é uma medida prudente e essencial para a responsabilidade fiscal.

- **Responsabilidade Fiscal:** A constante menção à necessidade de não haver aumento de despesa na transformação de cargos (Art. 1º, IV e Art. 28) é um ponto positivo, indicando conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A Lei define "valor global mensal" para fins de transformação (Art. 28, §1º), o que é um mecanismo de controle.

- **Hierarquia das Leis:** A revogação das leis anteriores (Art. 36) e a adequação da remuneração e dos requisitos de nomeação/designação são essenciais para a validade do novo ordenamento jurídico administrativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

É importante ressaltar que a criação de um grande número de cargos em comissão, mesmo que justificada pela necessidade de direção, chefia e assessoramento, deve ser feita com a devida proporção em relação aos cargos efetivos. Embora o PL não detalhe essa proporção, a jurisprudência exige que um percentual mínimo dos cargos de direção, chefia e assessoramento seja ocupado por servidores de carreira. A Procuradoria recomenda que o Município mantenha essa proporcionalidade em mente na aplicação da Lei e na nomeação dos servidores, para evitar questionamentos futuros.

Outro ponto de atenção é a expressa menção na *Mensagem do Projeto de Lei* à criação de *novos cargos em comissão de assessoramento*. Embora a lei tenha a prerrogativa de criar cargos, a justificação da necessidade e a conformidade com os princípios da administração pública são fundamentais. O texto da Mensagem lista detalhadamente esses novos cargos, o que demonstra a intenção de expandir o quadro de comissionados em algumas áreas, como Gabinete do Prefeito, Secretarias de Administração, Cultura e Turismo, Finanças, Saúde, Esportes e Lazer, Transportes, Meio Ambiente, Agricultura e Receita. Essa expansão deve ser devidamente fundamentada na necessidade e complexidade das funções, evitando o desvirtuamento.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - *Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.*

Art. 68 - *Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:*

I - Plano plurianual;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

II - Diretrizes orçamentárias;

III - Proposta orçamentária;

IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

IX - Determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

- I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;*
- II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;*
- III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;*
- IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*
- V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;*
- VI - Sistema municipal de ensino;*
- VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;*
- VIII - Programas de merenda escolar;*
- IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*
- X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*
- XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- XII - Sistema único de saúde e seguridade social;*
- XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- XIV - Saúde do trabalhador;*
- XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente, e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 001/2026 apresenta-se como um esforço abrangente de reforma da estrutura administrativa do Município de Paranatinga, buscando a otimização e o aumento da eficiência da gestão pública.

Em termos gerais, o PL demonstra conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, publicidade e eficiência. As disposições relativas à criação de cargos em comissão e funções de confiança, suas atribuições, requisitos e remuneração, bem como as regras de transparência e ordenação de despesas, estão, em princípio, alinhadas com a legislação aplicável. A revogação das leis anteriores contribui para a clareza e segurança jurídica.

Contudo, esta Procuradoria Jurídica destaca os seguintes pontos de atenção e recomendações para a sua implementação:

1. Natureza dos Cargos em Comissão: É fundamental que, na prática, as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança sejam estritamente de direção, chefia e assessoramento, evitando o desvirtuamento para funções meramente técnicas ou burocráticas que deveriam ser



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

preenchidas por concurso público. A fiscalização da real natureza das funções no dia a dia da Administração é crucial.

2. **Proporcionalidade:** Embora o PL não defina a proporção, recomenda-se que a Administração Municipal observe e estabeleça um percentual adequado de cargos de direção, chefia e assessoramento a serem ocupados por servidores de carreira, conforme orientação da jurisprudência pátria.

3. **Decretos Regulamentadores:** Os decretos municipais que pormenorizarão a estrutura de cada Secretaria e as atribuições de cada unidade administrativa, conforme o Art. 3º, devem rigorosamente respeitar os limites estabelecidos nesta Lei, sem criar novos cargos ou gerar aumento de despesas.

4. **Critérios de Experiência e Perfil Profissional:** A definição mais detalhada e objetiva dos critérios de "experiência em gestão" e do "perfil profissional desejado" (Art. 23) nos decretos regulamentadores e normativas específicas é essencial para garantir a impessoalidade e a moralidade nas nomeações.

5. **Fiscalização das Metas:** O sistema de avaliação de desempenho e o cumprimento de metas para a manutenção nos cargos (Art. 25 e 26) devem ser implementados e fiscalizados com rigor para assegurar a efetividade do princípio da eficiência e a responsabilização dos gestores.

6. **Transparência:** A efetiva e tempestiva divulgação das informações no Portal de Transparência, conforme o Art. 29, é vital para o controle social e a legitimidade da gestão.

Em suma, o Projeto de Lei nº 001/2026 possui arcabouço jurídico para sua aprovação, desde que sua interpretação e aplicação sejam feitas em consonância com os parâmetros da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o cuidado de evitar o desvirtuamento dos cargos e funções.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga, Estado de Mato Grosso, 05 de fevereiro de 2026.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021